



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9



- Processo nº:** 9.562/08 (2 volumes)
- Apenso nº:** 220.000.629/01 (2 volumes)
- Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do DF - SEL/DF (atual Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal)
- Assunto:** Tomada de Contas Especial – TCE
- Órgão Técnico:** Secretaria de Contas
- MP:** Procuradora MÁRCIA FARIAS
- Sessão:** Pauta nº 84, S.O. nº 4915, de 24.11.2016
- Publicação:** DODF nº 218, de 21.11.2016, págs. 14/15
- Ementa:** Tomada de Contas Especial instaurada para apurar ausência de prestação de contas do repasse financeiro concedido pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer à Federação de Kung Fu e Wushu do DF, para realização de eventos esportivos no ano de 2002. O CONTROLE INTERNO atestou a irregularidade das contas. NO TRIBUNAL foi determinada a citação da entidade beneficiada e do seu representante legal à época (Decisão nº 4.382/15-CPM). Apresentação de alegações de defesa. PARECERES CONVERGENTES, com acréscimo. A Instrução sugere a improcedência das respostas oferecidas e a cientificação dos responsáveis para recolher o débito. O Ministério Público aquiesce à proposta do Corpo Técnico, com acréscimo de se aplicar multa aos responsáveis e aos ex-gestores da Secretaria. Sustentação oralmente realizada pelo Sr. André de Assis Silva em 8.11.2016. Juntada de memorial à contracapa dos autos. VOTO pelo trancamento das contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a ausência de prestação de contas do repasse financeiro (R\$ 53.500,00) concedido pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer à Federação de Kung Fu e Wushu do DF, para a realização de eventos esportivos no ano de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9

Fls.: _____

Proc.: 9.562/08

Rubrica

2. Efetuadas as apurações devidas, a Comissão de Tomada de Contas Especial evidenciou a ausência de prestação de contas, apontando um prejuízo de R\$ 53.500,00 (valor original), pelo qual foi responsabilizada a Federação de Kung Fu e Wushu do DF e o seu presidente à época dos fatos, Sr. André de Assis Silva (Relatório nº 157/2011/DIEXE II/STCE/STC, fls. 217/223 do processo apenso).
3. O Controle Interno atestou a irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria-TCE nº 147/2014-DISEG/CONAS/CONT (fl. 246 do processo apenso).
4. O Tribunal, na Sessão realizada em 29.9.2015, acolhendo Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 4.382/15 (fl. 217), **in verbis**:

DECISÃO Nº 4.382/15 (CPM)

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.629/01; II – determinar a citação da Federação de Kung Fu e Wushu do Distrito Federal e do Sr. André de Assis Silva para, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 172 do RI/TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, para apoiar eventos previstos para o ano de 2002, que resultou no prejuízo de R\$ 108.329,70 (valor atualizado em 13.2.2015, fl. 194), ou, se preferirem, recolher, solidariamente, desde logo, o débito que lhes foi imputado, que deverá ser atualizado até a data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

Presidiu a sessão, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, e o Conselheiro PAULO TADEU.”

5. Devidamente comunicados, a Federação de Arte Marcial Chinesa e Cultura do Distrito Federal (antiga Federação de Kung-Fu Kuoshu e Wushu do DF) e o Sr. André de Assis Silva apresentaram as razões de defesas de fls. 225/238 e 246/278, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9

Fls.: _____

Proc.: 9.562/08

Rubrica

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO:

6. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 175/2016 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 281/292), de 12.7.2016, analisa a matéria nos termos seguintes:

“DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA FEDERAÇÃO DE ARTE MARCIAL CHINESA E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO (fls. 225-226 e anexo de fls. 227-238).

5. A defendente, por meio de seu representante legal, Sr. Luciano de Souza Brito, noticiou que o nome da Federação de Kung-Fu, Kuoshu e Wushu do Distrito Federal foi alterado para Federação de Arte Marcial Chinesa e Cultura do Distrito Federal e Entorno (FAMC-DF). No entanto, a FAMC-DF não está mais operando, devido à fundação de nova federação, a Federação de Wushu do Distrito Federal. Ressaltou, ainda, que não consegue desativar a FAMC-DF devido a impasses dos antigos dirigentes e desconhecidos pela nova gestão (fls. 225-226).

6. Informou que a Federação foi assumida pelo ex-atleta Luciano de Souza Brito em 05.09.2006. Nesse sentido, alegou que desconhece dos fatos e valores, visto que assumiu a FAMC-DF quatro anos após a disponibilização dos recursos, não recebendo nenhum documento ou prestação de contas sobre o assunto (fl. 225).

7. Apresentou cópia de Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 230-233), realizada em 06.11.2004, na qual o Sr. André de Assis Silva renunciou à presidência da Federação, passando a ser assumida pelo Sr. João Dias Ferreira, unificando a Federação de Kung-Fu, Kuoshu e Wushu do Distrito Federal (FKWDF) com a Federação Brasiliense de Kung Fu (FEBRAK), fl. 226.

Análise

8. Às fls. 01-02 e anexos de fls. 03-08* foi acostada solicitação da Federação de Kung Fu do Distrito Federal ao então Secretário de Estado de Esportes e Lazer do DF para que a então SEL contribuísse com recursos financeiros, visando ao enriquecimento e à expansão do esporte. Por sua vez, referidos recursos foram transferidos em 23.01.2003 (fl. 33v*) à federação, que deveria prestar contas dos valores recebidos, na forma da legislação vigente.*

9. Como informado no Relatório Nº 157/2011/DIEXE II/SUTCE-STC, fls. 217-223, "a entidade não apresentou qualquer comprovante fiscal dos recursos repassados pela Secretaria de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9

Fls.: _____

Proc.: 9.562/08

Rubrica

Esporte e Lazer – SEL, tampouco demonstrou a realização do evento, mesmo depois de comunicada por diversas vezes pelo órgão concedente, (fls. 35 a 37)”.*

10. *A esse sentir, em conformidade com o art. 70, parágrafo único², da CF, não pode a Federação, neste momento, escusar-se da obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, sob o argumento de que a nova presidência desconhece os fatos e os valores recebidos.*

11. *Ademais, vale lembrar as considerações expostas na fl. 218v* do Relatório Nº 157/2011/DIEXE II/SUTCE-STC:*

“A Comissão não acata a Defesa acima sob o argumento de desconhecimento dos valores e conseqüentemente da dívida, conforme sustentado pela Defendente. A entidade, embora tenha alterado a sua razão social, o nº de seu CNPJ continua o mesmo. Em nenhum momento ocorreu à dissolução da primeira Federação, conforme determina o artigo 51, § 1º do Código Civil para caracterizar a extinção de uma entidade.

A mera alteração da razão social da convenente junto ao Cartório de Pessoa Jurídica, não caracteriza criação de uma nova e distinta Federação, e, portanto, não está inalcançada por esta TCE, que apura irregularidades e omissões nas prestações de contas da FEDERAÇÃO KUNG-FU, KUOSHU E WUSHU DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 01.549.566/0001-30, atual FEDERAÇÃO DE ARTE MARCIAL CHINESA E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, CNPJ: 01.549.566/0001-30.”

12. *Assim, os argumentos ofertados mostram-se improcedentes e em nada socorrem o defendente, devendo o Tribunal determinar a sua cientificação para o recolhimento do débito, nos termos da Decisão nº 4.382/2015, fl. 217.*

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. ANDRÉ DE ASSIS SILVA (fls. 246-256 e anexo de fls. 257-278).

13. *De início, informou os eventos realizados pela Federação de Kung Fu do Distrito Federal com os recursos da SEL/DF, afirmando que foram efetivamente aplicados conforme o projeto apresentado. Aduziu que não restou comprovada a existência de dolo, mas apenas confiança de que os procedimentos adotados estavam de acordo com a legislação pertinente (fl. 247-248).*

14. *Frisou que, em consulta aos autos de nº 220.000.629/2001, verificou que ocorreu irregularidade documental, pois comprovou-se que houve a devida prestação de contas dos recursos, porém, a mesma não consta dos referidos autos (fl. 248).*

15. *Ainda, aludiu que, em razão do grande lapso temporal, não*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9

Fls.: _____

Proc.: 9.562/08

Rubrica

existem mais cópias das notas fiscais dos serviços ou produtos adquiridos, dentre outros, essenciais para uma atual aferição da regular prestação de contas (fl. 248).

16. No entanto, alegou que juntou alguns documentos (fls. 258-278) que podem reconstituir a integridade do processo e justificar a destinação dos recursos empenhados (fl. 249).

17. Trouxe à sua defesa os Acórdãos nº 2.805/2007 – 2ª Câmara e nº 462/2009 – TCU - Plenário, os quais consolidam o entendimento de que a delonga na instauração da TCE dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante a Corte de Contas (fls. 250-252).

18. Pontuou que à época não havia norma regulamentadora de prestação de contas concernentes a repasses para as entidades esportivas, o que somente foi corrigido em 29.04.2004, com a Portaria nº 31 (fl. 252).

19. Expôs que o desaparecimento da prestação de contas nos autos de nº 220.000.629/2001 deve-se ao descontrole administrativo da Administração Pública. Dessa forma, não poderia o defendente ser responsabilizado por algo que não deu causa, sendo correta a nulidade da presente TCE. Alternativamente, requereu que as contas fossem julgadas ilíquidáveis, conforme deliberação no Processo TCU nº 041.555/2010-0 (fls. 252-254).

20. Aduziu que agiu com boa-fé em todo o processo. Ainda, que o princípio da segurança jurídica impede que o jurisdicionado se sujeite a qualquer tempo à ação do Estado. Dessa forma, alentou que os prazos prescricionais estabelecidos pelo Código Civil (dez anos) se aplicam aos processos dessa Corte de Contas (fl. 255).

21. Realçou que os valores cobrados são quatro vezes maiores que o valor inicial, vez que foram objetos de atualização monetária e juros de mora, o que representa enriquecimento ilícito da Administração Pública (fl. 255).

22. Concluiu salientando provar o alegado por todos os meios admitidos, requerendo: a) a ilegitimidade do defendente em pauta; b) o julgamento pela regularidade das contas em apreço, seguida da quitação plena dos responsabilizados; ou c) que o Tribunal considere as contas ilíquidáveis (fl. 256).

23. Complementou asseverando que, se houve irregularidades, estas se deram no recebimento e no arquivamento dos documentos de prestação de contas por parte da Secretaria de Esportes e Lazer (fl. 256).

Análise

24. Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9

Fls.: _____

Proc.: 9.562/08

Rubrica

dos recursos repassados não foi acostada ao presente processo. Porém, em razão de análise à fl. 37, constata-se que a prestação de contas, ainda que com lacunas ou carente de elementos essenciais, foi, de fato, apresentada à SEL.*

25. No entanto, observa-se análise feita à época pela SEL, fl. 37, no sentido de que a Federação “não comprovou a realização dos eventos”, como número de participantes, certificados e notas fiscais, bem como “não comprovou que os recursos repassados foram utilizados de forma regular”. Ainda, mesmo tendo recebido a solicitação para correções e complementações da prestação de contas, a mesma não se interessou em fazê-la, o que fez os presentes autos serem encaminhados à Assessoria de Tomada de Contas Especial, fls. 38-39*.*

26. Insta, ainda, destacar que os juros de mora incidentes sobre casos de omissão na prestação de contas foi retirado do débito, conforme voto do Conselheiro Paiva Martins (fl. 216), que direcionou a Decisão nº 4.382/2015, fl. 217.

27. No que tange ao lapso temporal como limitação à apuração dos fatos, vale lembrar que nem à época o responsabilizado atendeu às solicitações da SEL, visando a entrega de documentações e notas fiscais, conforme disposto no § 25 desta informação.

28. Com relação aos documentos acostados às fls. 258-278, constata-se que a grande maioria desses não possuem datas, impossibilitando a vinculação dos eventos com o objeto dos repasses.

29. No que se refere aos comprovantes de pagamento com arbitragem, os mesmos vão de encontro à jurisprudência deste Tribunal, pois não há cópias autenticadas de documentos de identidade e CPF no pagamento de pessoas físicas.

30. Cumpre observar que se identifica alguns documentos, dentre os apresentados, que, de fato, remetem aos eventos em pauta (fls. 258 e 259³), porém, convém observar que o presente ajuste se encaixa no previsto no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967⁴. Desta forma, não é satisfatório apenas o cumprimento do objeto, mas a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

31. Nesse sentido, cabe trazer à análise, o voto-condutor do Acórdão nº 3.364/2015 – TCU – 2ª Câmara, in verbis:

“Com efeito, a jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou da parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9

Fls.: _____

Proc.: 9.562/08

Rubrica

empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado objeto pactuado foi executado conforme o previsto no termo de convênio.

Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009- TCU-Plenário.

Além disso, era de conhecimento do signatário do ajuste que deveria demonstrar a realização de cada etapa prevista no plano de trabalho do objeto pactuado, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, conforme Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio 320/2010, ônus do qual não se desincumbiu.” (Grifamos)

32. Nessa vertente, importa lembrar que prestar contas de recursos públicos recebidos é mandamento legal e ético por parte de quem os recebe, de forma a evidenciar o bom e regular uso desses recursos, pois a indisponibilidade do interesse público deve preponderar. A prestação de contas irregular sinaliza uma afronta aos dispositivos legais, especialmente à Constituição Federal.

33. Quanto ao entendimento exarado pelo TCU e outros tribunais, bem como a prescrição aventada e a segurança jurídica, data vênua, vale reforçar que o tema é pacificado nesta Corte, conforme consignado nas Decisões n°s 1.675/2003⁵, 5.374/1998 (item II-a) e 3.038/1999 (item 'b'), exaradas, respectivamente, nos Processos n°s 497/2002, 7.094/1991 e 266/1990, no sentido de que o elemento temporal não exime os jurisdicionados de responderem pelos seus atos irregulares.

34. Com relação ao possível trancamento das contas, conforme o art. 21 da Lei Complementar n° 01/1994, “as contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 17 desta Lei Complementar”. A esse sentir, em nenhum momento a entidade beneficiária comprovou a realização dos eventos, ou que os recursos repassados foram utilizados de forma regular, mesmo com a notificação à época para fazê-lo (fl. 37).*

35. No que tange à carência de normas para prestação de contas, impende salientar que a leitura do art. 18, do Decreto n° 16.098/1994 contradiz referidas argumentações:

“Art. 18 As prestações de contas de recursos de contratos e convênios deverão ser elaboradas pelos respectivos executores e remetidas ao Departamento Geral de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9

Fls.: _____

Proc.: 9.562/08

Rubrica

Contabilidade da Subsecretaria de Finanças para exame e apreciação.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá ser apresentada com os seguintes documentos:

I - cópia do termo de convênio e dos seus respectivos aditivos, quando for o caso;

II - plano de trabalho aprovado, quando este não constituir cláusula do ajuste;

III - cópia do ato de designação do executor do ajuste;

IV - relatório de execução físico-financeira do objeto do convênio, elaborado pelo executor ou entidade convenente;

V - demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando o saldo e os rendimentos auferidos da aplicação no mercado financeiro;

VI - relação nominativa de pagamentos efetuados;

VII - extratos da conta-corrente específica do convênio, devidamente conciliados com as emissões efetuadas;

VIII - cópia do termo de aceitação provisória e do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso;

IX - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

X - comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, quando for o caso;

XI - cópia dos atos administrativos de adjudicação, dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XII - declaração expressa do ordenador de despesa, aprovando a prestação de contas e atestando que os recursos recebidos ou transferidos tiveram boa e regular aplicação;

XIII - outros documentos, se assim exigir o ajuste.”

36. Quanto às alegações de que o descontrole administrativo da Administração Pública originou as irregularidades ora em pauta, cabe realçar que, conforme já exposto nesta instrução, havia, à época, sérias pendências a serem atendidas pela entidade beneficiária (fl. 37), mas a mesma, devidamente notificada (carimbos às fls. 35-37*), não se interessou em comprovar que a aplicação dos recursos estava de acordo com o interesse público.*

37. No que diz respeito à alegação de que o valor cobrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9

Fls.: _____

Proc.: 9.562/08

Rubrica

representaria quatro vezes mais que o que foi recebido, constata-se que referida afirmação não condiz com a verdade, uma vez que o valor repassado foi de R\$ 53.500,00 (fl. 33v) e o valor imputado aos responsáveis alcançou R\$ 108.329,70 (fl. 217). Complementa-se que a diferença desses valores se deve a presença somente da atualização monetária, pois no voto-condutor da Decisão nº 4.382/2015 os juros de mora foram retirados do débito total, conforme fl. 216.*

38. Por fim, conclui-se que os elementos colacionados pelo Sr. André de Assis Silva não se mostram aptos a infirmar o apurado nestes autos, perdurando a necessidade de restituição solidária dos valores repassados à Federação de Kung-Fu, Kuoshu e Wushu do Distrito Federal (atual Federação de Arte Marcial Chinesa e Cultura do Distrito Federal e Entorno), para apoiar eventos previstos para o ano de 2002.

CONCLUSÕES

39. Pela análise à fl. 37, constata-se que a prestação de contas, ainda que com lacunas ou carente de elementos essenciais, foi, de fato, apresentada à SEL. Porém, mesmo sendo notificados para correções e complementações da prestação de contas, os defendentes não se interessaram em fazê-las, o que fez os presentes autos serem encaminhados para a Assessoria de Tomada de Contas Especial, fls. 38-39*.*

40. Insta, ainda, destacar que os juros de mora incidentes sobre casos de omissão na prestação de contas foi retirado do débito, conforme voto do Conselheiro Paiva Martins (fl. 216), que direcionou a Decisão nº 4.382/2015, fl. 217.

41. Da análise das defesas de fls. 225-226 e anexo de fls. 227-238, e de fls. 246-256 e anexo de fls. 257-278, entendemos que o Tribunal deve considerá-las improcedentes.

42. Cumpre observar que se identifica alguns documentos, dentre os apresentados, que, de fato, remetem aos eventos em pauta (fls. 258 e 2596), porém, convém consignar que o presente ajuste se encaixa no previsto no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/19677 . Desta forma, não é satisfatório apenas o cumprimento do objeto, mas a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do voto-condutor do Acórdão nº 3.364/2015 – TCU – 2ª Câmara (§ 31 desta informação).

43. Desta forma, a Federação de Arte Marcial Chinesa e Cultura do Distrito Federal e Entorno, atual razão social da antiga Federação de Kung-Fu, Kuoshu e Wushu do Distrito Federal e o Sr. André de Assis Silva, presidente da Federação à época, devem responder solidariamente pelo montante integral apurado (R\$ 120.213,47, atualizado até 12.05.2016, fl. 280). Portanto, deve o Tribunal cientificá-los para a quitação do débito em pauta.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9

Fls.: _____

Proc.: 9.562/08

Rubrica

7. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal que:

*“I. tome conhecimento das defesas apresentadas pelos mencionados no § 43 desta informação, para, no mérito, negar-lhes a procedência, cientificando-os para que, com fulcro no artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994, em 30 (trinta) dias, recolham, solidariamente, aos cofres distritais a quantia de R\$ 120.213,47 (atualizada até 12.05.2016), em face da prestação irregular dos recursos públicos recebidos para apoiar eventos previstos para o ano de **2002**;*

II. autorize a devolução do feito à Secretaria de Contas para as providências de estilo.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

8. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 831/16 (fls. 293/297), de 5.9.2016, da lavra da Procuradora MÁRCIA FARIAS, acompanha as sugestões da Unidade Instrutiva, com acréscimos. Do mencionado Parecer, destaco o seguinte trecho:

“7. Este Parquet já havia se manifestado em relação à multa aos gestores no Parecer nº 0935/2015-MF:

“9. Conforme bem ressaltado pelo órgão técnico, a conduta dos Srs. Agrício Braga Filho e Marcelo Fagundes Gomide amolda-se perfeitamente ao art. 57, II, da LC nº 1/94 (ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial).

10. Com as devidas vênias, afigura-se desarrazoada a pretensão de afastar a aplicação dessa penalidade a esses gestores sob o argumento de que o e. TCDF vem assim o fazendo, conforme observar-se-ia numa única decisão que apontou, no caso a Decisão nº 6202/2014 (Processo nº 8876/2008 – TCE instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo o repasse e a aplicação dos recursos financeiros transferidos pela então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal à Federação Metropolitana de Futebol para a realização do Campeonato de Prêmios e a Promoção do Campeonato Brasiliense de Futebol Profissional, no ano de 2000, por meio do Convênio nº 01/00).

11. Observe-se que os objetos, o período e as situações



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9

Fls.: _____

Proc.: 9.562/08

Rubrica

fáticas são distintos naquele processo. Basta recordar que sequer há termo de convênio no presente caso.

12. Nesse sentido, ao ver do Parquet, deverão os referidos gestores da Secretaria ser chamados também ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 1/94.

13. Subsumam-se, ainda, todos os responsáveis apontados pelo órgão técnico à multa de que trata o art. 56 da LC nº 1/94 (quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário).” (fl. 209)

8. Entendemos que este é o momento processual para aplicação da multa prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 1/94, tendo em vista que mesmo o eventual recolhimento do débito devidamente atualizado não sanará os autos (inaplicabilidade do disposto no § 2º do art. 13 da LC nº 1/94).

9. O mesmo se aplica à multa prevista no art. 57, II, da LC nº 1/94, aos senhores Agrício Braga Filho e Marcelo Fagundes Gomide.

10. Oportuno relembrar voto condutor do Processo nº 9.520/2008, do Conselheiro Márcio Michel, referente a processo de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas de aplicação dos recursos transferidos pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF à Federação Brasiliense de Kung-Fu – FEBRAK, exercício de 2001, em apoio financeiro para realização do evento “Open Brasília de Kung-Fu”. Naqueles autos, afirmou o nobre conselheiro:

“Ademais, o fato de que tais gestores não tenham se locupletado com os valores indevidamente repassados à FEBRAK não ilide a possibilidade de aplicação de multa, por parte do Tribunal, conforme previsão da LC 01/94, a ser fixada na forma do seu Regimento Interno.

No que concerne à aplicação de multa, conforme já me manifestei no Processo 27.469/09, essa penalidade possui caráter punitivo e pedagógico, e busca inibir a repetição da irregularidade que eventualmente haja sido cometida.

Os atos praticados pelos responsáveis nestes autos foram determinantes para a ocorrência do dano, se amoldando ao disposto nos arts. 56 e 57, II e III, da Lei Complementar n.º 1/1994, razão pela qual deve lhes ser fixado o quantum, nos moldes do previsto no Regimento Interno – RI/TCDF.

A gradação do valor da multa leva em consideração a gravidade da infração, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas - relevância e materialidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.9

Fls.: _____

Proc.: 9.562/08

Rubrica

falta cometida, condições de exercício de cargo ou função, isonomia de tratamento com casos análogos, reiteração de conduta indevida, assim como o dolo ou culpa com que possa ter agido, dentre outras -, resguardados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (grifamos)

11. Posteriormente, após voto revisor do Conselheiro Manoel de Andrade, o Conselheiro Márcio Michel reapresentou seu voto e concluiu:

“Logo, não obstante comungar do entendimento do N. Revisor quanto à natureza pedagógica da multa, entendo que não há como afastar sua natureza punitiva.

*No caso sob exame, a reiteração das condutas concorre em desfavor daqueles responsáveis, **sendo que a multa buscou modular o quantum imposto com a culpa dos gestores identificados nestes autos**, conforme precedentes dos Processos 16.064/2006, 7653/2007 e 3268/2009, em que os mesmos responsáveis foram apenados com multa.*

*Ademais disto, os processos não se comunicam, razão pela qual **entendo não haver como dar guarida à proposta de afastamento da multa sob pena do risco reverso, no sentido de difundir aos atuais gestores a ideia de que - “num contexto de descontrole e desestrutura organizacional” como alude o Nobre Revisor - não há a responsabilização do mal gestor, até porque, ainda hoje pode se reconhecer, em alguns jurisdicionados, a existência de descontrole e desestrutura organizacional.**” (grifamos)*

12. No mesmo sentido do voto proferido pelo nobre Conselheiro Márcio Michel no processo mencionado, entende este Parquet que a multa deve ser aplicada aos gestores da Secretaria de Esporte e Lazer e à Federação de Arte Marcial Chinesa e Cultura do Distrito Federal e Entorno, bem como ao seu presidente à época.

13. O ressarcimento do débito identificado, unicamente, favorece a conduta ilícita. Ressarcimento não é punição, mas somente a devolução de recursos subtraídos indevidamente. Seria como exigir de quem furta um veículo somente a devolução do bem.

14. Assim, opina o MPC por que o e. Tribunal acolha as sugestões alvitradas com nova redação ao item II e acréscimo do item III:

II. aplique:

a) aos responsáveis indicados nos itens I, II da Matriz de Responsabilização (fl. 192) a sanção prevista no art. 56 da Lei Complementar n.º 01/94;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9

Fls.: _____

Proc.: 9.562/08

Rubrica

b) aos indicados nos itens III e IV dessa Matriz (fl. 193) a aplicação da multa de que trata o art. 57, II, da Lei Complementar n.º 01/94;

III. autorize a devolução do feito à Secretaria de Contas para as providências de estilo.”

É o Relatório.



VOTO

9. Trata-se da análise de mérito das contas especiais instauradas para apurar a ausência de prestação de contas do repasse financeiro concedido pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer à Federação de Kung Fu e Wushu do DF.

10. A solicitação de recursos foi feita em 28.12.2001, no montante de R\$ 53.500,00, objetivando viabilizar a realização de 4 eventos esportivos no ano de 2002:

- Campeonato Brasiliense de Kung Fu Washu (1ª Etapa);
- Campeonato Brasiliense de Kung Fu Washu (2ª Etapa);
- XIII Campeonato Brasileiro de Kung Fu Washu;
- Torneio Brasiliense de Estreantes de Kung Fu Washu;

11. A transferência de recursos foi autorizada em 4.1.2002, condicionada à suplementação orçamentária (fl. 12 do processo apenso). Apesar disso, por questões administrativas, a nota de empenho (de nº 2002NE00490) foi emitida somente em 17.12.2002, sendo posteriormente cancelada em virtude da indisponibilidade financeira para pagamento (fls. 19 e 26 do processo apenso). O repasse efetivamente ocorreu em 16.1.2003 (2003NE0001), data posterior a realização dos campeonatos (fl. 28 do processo apenso).

12. No Tribunal foi exarada a Decisão nº 4.382/15-CPM (fl. 217), de 29.9.2015, autorizando a citação da Federação de Kung Fu e Wushu do Distrito Federal e de seu representante à época, Sr. André de Assis Silva, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, para apoiar eventos previstos para o ano de 2002.

13. Efetuadas as comunicações devidas, a Federação de Arte Marcial Chinesa e Cultura do Distrito Federal (antiga Federação de Kung-Fu Kuoshu e Wushu do DF) e o Sr. André de Assis Silva ofereceram as alegações de defesa de fls. 225/238 e 246/278, respectivamente.

14. A Unidade Técnica, após analisar as respostas oferecidas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9

Fls.: _____

Proc.: 9.562/08

Rubrica

sugere a improcedência e a cientificação dos responsáveis para recolherem, solidariamente, a quantia de R\$ 120.213,47 (atualizada até 12.5.2016).

15. O Ministério Público aquiesce à sugestão da Instrução, com acréscimo de se aplicar a penalidade de multa tanto aos beneficiários do repasse quanto aos gestores à época dos fatos.

16. Passa-se à análise.

17. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de não constar do processo apenso a prestação de contas, há indícios de que a mesma foi apresentada, conforme se depreende do expediente visto à fl. 37 do processo apenso:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
CENTRO POLIESPORTIVO AYRTON SENA
ESTÁDIO MANÉ GARRINCHA - CEP: 70075-900 - BRASÍLIA-DF
313-5930/313-5939 <http://www.sel.df.gov.br>



INTERESSADO: FED. DE KUNG-FU DO DF.

PROCESSO: 220.000629 - 2001

OBJETO: REPASSE PARA O CUSTEIO DE DESPESAS COM O CAMPEONATO BRASILENSE - 2002

Folhas Nº 37

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Processo Nº 220.000629/2001

Rubrica Mat. 160.956-4

Senhor Coordenador,

Trata o presente Relatório da análise relativa à Prestação de Contas do repasse acima identificado, originado do Empenho nº 2001NE00490, de 16/01/2003, no valor de R\$ 53.500,00.

I – Introdução

A análise foi efetuada em obediência à Portaria nº 083, de 15 de dezembro de 2003, publicada no DODF, de 17 de dezembro de 2003, página 26, objetivando a formação de opinião sobre a regularidade da aplicação dos recursos repassados.

II – Análise

Da análise documental efetuada, verifica-se a necessidade de:

- 01) Apresentar relação dos componentes para os eventos fls.08 a qual se destina o repasse concedido por esta secretaria.
- 02) Comprovar a realização dos eventos, como número de participantes, certificados (originais), notas fiscais de compras de materiais e de serviços conforme consta dos autos fls. 08; anúncio em jornais, revistas, súmulas; os comprovantes de pagamento com arbitragem deverá constar recolhimento de encargos sociais.
- 03) Apresentar extratos bancários com as respectivas conciliações da época.

III Conclusão

Em face da análise realizada, concluímos que a documentação apresentada não comprova que os recursos repassados foram utilizados de forma regular, sendo necessária a apresentação da documentação faltante e a execução das correções apontadas.

Caso as justificativas apresentadas não sejam aceitas, caberá a glosa e a conseqüente devolução das importâncias relativas as despesas não regularizadas.

À Consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

JOÃO PINTO DE ALMEIDA
membro



18. Tudo leva a crer que a documentação tenha sido extraviada, o que impossibilitou a sua devida apreciação pelo Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9



19. Importa mencionar que, apesar de o relatório acima indicar a necessidade de complementação documental, é de conhecimento deste Tribunal a ausência de regras claras das ações a serem desenvolvidas no bojo da prestação de contas à época.

20. Preocupado em reunir novas provas, o Sr. André de Assis Silva encaminhou declarações, fotos, recortes de jornal, folders, e recibo de arbitragem (fls. 258/278) que confirmam a realização do XIII Campeonato Brasileiro de Kung Fu Wu Shu (outubro/2002).

21. Por outro lado, sabe-se que a Primeira (maio/2002) e a Segunda (julho/2002) Etapas do Campeonato Brasiliense de Kung Fu Wu Shu foram classificatórias para o Campeonato Brasileiro daquele ano, sendo possível concluir que, se este aconteceu, aqueles, como etapas preparatórias, também aconteceram. Corroborando esse indício, consta, à fl. 259, declaração do Pátio Brasil Shopping atestando a realização da Primeira Etapa do Campeonato Brasiliense de Kung Fu no local, bem como existem informativos em sites da internet indicando a sua realização¹.

22. Por seu turno, no que tange ao 4º Torneio Brasiliense de Estreantes de Kung Fu Wu Shu, não foram apresentadas, tampouco encontradas, evidências de que houve o evento, contudo, em razão do longo decurso de tempo, não se mostra razoável exigir constituição de material probatório.

23. O defendente alegou que por causa deste motivo - lapso temporal - restou prejudicada a juntada de outras notas fiscais referentes a serviços e produtos adquiridos para viabilizar as competições e premiações.

24. Exigir, após 14 (catorze) anos, que os responsáveis recuperem documentos que se prestem a substituir aqueles que foram extraviada mostra-se inviável. Ainda mais tendo-se ciência de que em algum momento estes foram enviados a jurisdicionada, conforme se infere da fl. 37 do processo apenso, e esta, por descontrole administrativo não os conseguiu localizar.

25. Em que pese os esforços empreendidos e os indícios de que três dos quatro campeonatos de fato ocorreram, não se pode, com o mínimo grau de certeza, afirmar quanto dos recursos foram efetivamente aplicados, tornando inexecúvel a quantificação de um eventual dano.

¹ Conforme contas nos seguintes sites da internet: <http://unb2.unb.br/sobre/fe> e <http://unb2.unb.br/sobre/fa>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.9

Fls.: _____

Proc.: 9.562/08

Rubrica

26. Portanto, o julgamento pela irregularidade de tais contas, com imputação de débito correspondente ao valor **total** dos recursos transferidos, atualizado, como propõe os Pareceres, não é a melhor solução, pelo grau de incerteza e injustiça que envolve.

27. Ao meu ver, ante a impossibilidade de se quantificar com precisão o potencial prejuízo, de não mais ser possível aos responsáveis exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna) e do dever de se primar pelo princípio da **verdade material**, a melhor solução para o caso em tela é de considerar as contas iliquidáveis, uma vez que a situação amolda-se à hipótese do art. 21 da Lei Complementar nº 1/94.

Com esses esclarecimentos, lamentando dissentir dos pareceres, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento das defesas apresentadas pela Federação de Arte Marcial Chinesa e Cultura do Distrito Federal e Entorno (fls. 225/238), atual razão social da antiga Federação de Kung-Fu, Kuoshu e Wushu do Distrito Federal, e pelo Sr. André de Assis Silva (fls. 246/278), presidente da Federação à época, considerando-as parcialmente procedentes;

II. considere, com fulcro nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 1/94, iliquidáveis as presentes contas e determine seu trancamento;

III. autorize o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2016.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro – Relator

Distribuição de cópias antecipadas (RI/TCDF, art. 54, II).